SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129498 - PR (2026/0392885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) ULTRAPASSA OS LIMITES OBJETIVOS (ART. 9º). HIPÓTESE DO INCISO XV. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou a inexistência de constrangimento ilegal, porque a soma das penas em execução, na data de corte do Decreto n. 12.338/2024, ultrapassa os limites objetivos para concessão do indulto, além de haver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça e reincidência.

2. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas para aferição dos benefícios e os incisos I, II e III do art. 9º estabelecem balizas quantitativas. O inciso XV não afasta a regra do somatório nem os limites objetivos, razão pela qual sua incidência não se verifica no caso concreto.

3. Não há violação à separação de poderes. O acórdão estadual limitou-se a aplicar os requisitos objetivos do decreto presidencial, sem ampliar ou restringir seu alcance. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10, porquanto não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0821befb-e29a-45c9-a5ee-558e01ca2e6f

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0821befb-e29a-45c9-a5ee-558e01ca2e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129498 - PR (2026/0392885-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) ULTRAPASSA OS LIMITES OBJETIVOS (ART. 9º). HIPÓTESE DO INCISO XV. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou a inexistência de constrangimento ilegal, porque a soma das penas em execução, na data de corte do Decreto n. 12.338/2024, ultrapassa os limites objetivos para concessão do indulto, além de haver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça e reincidência.

2. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas para aferição dos benefícios e os incisos I, II e III do art. 9º estabelecem balizas quantitativas. O inciso XV não afasta a regra do somatório nem os limites objetivos, razão pela qual sua incidência não se verifica no caso concreto.

3. Não há violação à separação de poderes. O acórdão estadual limitou-se a aplicar os requisitos objetivos do decreto presidencial, sem ampliar ou restringir seu alcance. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante n. 10, porquanto não houve declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4000629-12.2026.8.16.4321).

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não preenchidos os requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, em razão do somatório de penas até 25 de dezembro de 2024, e concluiu pela consonância do acórdão estadual com os arts. 7º e 9º do ato presidencial, reputando ausente constrangimento ilegal e determinando o não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 62/65).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a impossibilidade de condicionar o indulto do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 ao limite de 12 anos do inciso II do mesmo artigo, por se tratar de hipóteses distintas e autônomas (e-STJ fls. 74/76).

Aduz que o somatório de penas do art. 7º é observado, mas não há, para o inciso XV, teto máximo de reprimenda, pois os requisitos objetivos aí previstos se restringem à natureza patrimonial do delito, sem violência ou grave ameaça, e à reparação do dano até 25/12/2024, ressalvada a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, I (e-STJ fls. 74/76).

Sustenta, ademais, que a decisão e o acórdão atacado extrapolaram as exigências do decreto presidencial, citando julgados que vedam a ampliação judicial de restrições, dentre eles: AgRg no HC n. 1.048.573/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23/12/2025; e AgRg no HC n. 1.102.436/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/8/2026 (e-STJ fls. 75/76).

Defende, por fim, que a interpretação conferida pelo ato coator esvazia a eficácia do art. 9º, inciso XV, ofendendo a separação de poderes e a Súmula Vinculante n. 10 (e-STJ fls. 76/78).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que deferiu o indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024; não sendo esse o entendimento, pede esclarecimento quanto às hipóteses de eficácia do art. 9º, inciso XV, distintas daquelas já previstas no inciso II (e-STJ fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer fundamentação a decisão agravada (e-STJ fls. 61/65):

> ***Do indulto do Decreto n. 12.338/2024***
> *Busca a defesa, na presente impetração, seja concedida o indulto ou a comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/24.*

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

A defesa sustenta que os incisos do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 seriam independentes entre si e que a hipótese do inciso XV não se submeteria ao limite objetivo de 12 anos nem à vedação de análise fracionada.
A respeito do tema, o Juízo das Execuções deferiu o benefício com apoio na presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, I, dispensando a reparação do dano, nos seguintes termos (e-STJ fls. 27/28):
"No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública. De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art. 9º, inciso XV. […] Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV e sendo presumida a incapacidade econômica pela atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, defiro o pedido de indulto […], declarando extinta a punibilidade […] nos autos: 0000000-00.0019.9.90.7103, 0000017-37.1997.8.16.0158".
O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a decisão em acórdão que assentou, de modo expresso, a obrigatoriedade do somatório das penas e a inviabilidade da análise fracionada, bem como a existência de condenação por crime com violência ou grave ameaça (roubo), conforme a ementa e os fundamentos transcritos (e-STJ fls. 13/15 e 19/23):
"[…] APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 7º DO DECRETO. SOMATÓRIO DAS PENAS […] PENA GLOBAL SUPERIOR A 12 (DOZE) ANOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ROUBO MAJORADO). ÓBICES OBJETIVOS À CONCESSÃO DO INDULTO. […] De acordo com o artigo 7º do referido Decreto 'Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024'. […] Assim, a verificação do preenchimento dos requisitos legais deve recair sobre a pena global em execução, e não sobre cada condenação individualmente considerada. […] Ademais, entre os delitos praticados figura o crime de roubo majorado, […] cuja natureza envolve violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que impede o enquadramento da situação nas hipóteses destinadas a delitos patrimoniais cometidos sem violência (artigo 9º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024)"

Não merece reparo a conclusão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão do indulto sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos objetivos, notadamente o quantitativo de pena que, somado até 25 de dezembro de 2024, ultrapassa os limites estabelecidos para a concessão da benesse, conforme dispõe o art. 7º, caput, combinado com os incisos I, II e III do art. 9º, ambos do Decreto n. 12.338/2024, que assim preceitua:
Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.
[...]
Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;
II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;
III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em plena consonância com a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 12.338/2024, não se afastando da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, conforme demonstram os precedentes cujas ementas seguem transcritas e que reputo aplicáveis à hipótese dos autos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de indulto natalino e deferiu o pedido de comutação das penas com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, por unanimidade.
3. O agravante foi condenado em três processos distintos pelos crimes de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal), totalizando pena privativa de liberdade de 12 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado na data de corte do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, considerando os requisitos objetivos estabelecidos no referido decreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece requisitos objetivos para a concessão do indulto, incluindo a soma das penas correspondentes às infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, que não deve ultrapassar 12 anos.
6. Aqui, o agravante não preencheu os requisitos do decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos e inclui condenações por crimes violentos, como roubo majorado, além de ter sido reconhecida a sua reincidência.
7. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.
8. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os limites da via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

9. Não há constrangimento ilegal patente, considerando que o agravante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O indulto natalino deve observar os requisitos objetivos estabelecidos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. 2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto ou comutação de penas configura invasão à competência exclusiva do Presidente da República. 3. A modificação de acórdão para concessão de indulto não pode demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo incompatível com os limites da
via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 822.644/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; STJ, HC n. 986.016/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/4/2025; STF, ADI 5.874, Plenário, julgado em 2017.
(AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/2 DA PENA QUANTO AO DELITO NÃO IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, e 1/2 da pena privativa de liberdade em relação ao delito não impeditivo, se reincidente, em caso de pena não superior a 12 anos, conforme dispõe os arts. 7º e 9º, inciso II, ambos do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que o agravante deveria ter cumprido, na condição de reincidente, a citada fração de 2/3, acrescida de 1/2 das sanções impostas pelos delitos comuns.
3. Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como no caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.056.903/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, mantendo decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto ao paciente, condenado a 30 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão por diversos crimes contra o patrimônio, por não preencher os requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, que exige o somatório das penas não superior a 12 anos e o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024 para reincidentes.
3. O Tribunal de origem confirmou a decisão, destacando que o paciente não cumpriu os requisitos objetivos do Decreto, considerando o somatório das penas e a reincidência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto, considerando o somatório das penas e a presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, para a concessão de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, e não analisadas individualmente, para verificar o cumprimento dos requisitos objetivos.
6. O paciente não preenche os requisitos objetivos do Decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos de reclusão, e, sendo reincidente, não cumpriu metade da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.
7. A concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento das condições legais, sem interferir no mérito ou conveniência do ato.
8. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, que está em conformidade com o Decreto n. 12.338/2024 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 824.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023;
STJ, HC n. 468.737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; STJ, HC n. 930.366/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.
(AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.
Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço do habeas corpus****.*
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, aos quais adiro e reputo suficientes para manter a decisão agravada.

Acrescento que decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, ao apreciar a matéria trazida nas razões defensivas, concluiu, com base na disciplina estabelecida nos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, pela inexistência de constrangimento ilegal, porque o somatório das penas em execução, na data de corte do decreto, ultrapassa os limites quantitativos objetivos para a concessão do indulto.

Nesse ponto, cumpre realçar a literalidade dos dispositivos aplicados:

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024"*
>
> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
>
> *II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.*
>
> *[...]*
>
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou [...]*

A leitura sistemática revela que o art. 7º, como regra geral, impõe o somatório das reprimendas até a data de corte para aferição dos requisitos objetivos, incidindo sobre as hipóteses do art. 9º, inclusive em relação às "portas de entrada" quantitativas quando exigidas. O acórdão local aplicou essa diretriz e identificou óbices autônomos: pena global superior a 12 anos e existência de condenação por roubo majorado (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

59/60). Assim, não procede a pretensão de imunizar o inciso XV do regime de soma e da consideração da pena total em execução, pois a conjugação dos arts. 7º e 9º foi respeitada pela instância ordinária, em estrita conformidade com o decreto presidencial.

Quanto à afirmação de que, mesmo com o somatório, o inciso XV não prevê teto máximo de reprimenda, a decisão agravada destacou julgados desta Corte mantendo a exigência de soma e de observância dos limites objetivos previstos no art. 9º, II, quando aplicável ao caso concreto, e negando o benefício quando a pena global supera 12 anos ou há crime violento (e-STJ fls. 62/65). Entre os julgados colacionados, assinalou-se: "O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece requisitos objetivos para a concessão do indulto, incluindo a soma das penas correspondentes às infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, que não deve ultrapassar 12 anos. […] Não há constrangimento ilegal patente, considerando que o agravante não atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto." (AgRg no HC n. 1.009.540/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2026) (e-STJ fl. 63). A argumentação defensiva cita julgados em sentido diverso, como AgRg no HC n. 1.048.573/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025, e HC n. 1.102.436/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE de 6/8/2026 (e-STJ fls. 75/76).

Todavia, tais julgados foram invocados pela parte e não integram o fundamento do ato coator; a decisão agravada, por seu turno, pautou-se em julgados que enfrentam especificamente o Decreto n. 12.338/2024, reafirmando o somatório do art. 7º e a necessidade de compatibilidade com os limites objetivos e impeditivos do art. 9º.

No que toca à presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, I, e à dispensa de reparação do dano, o juízo de origem de fato baseou a concessão nessa premissa (e-STJ fls. 27/28). O acórdão estadual, porém, indeferiu o indulto por impedimentos objetivos autônomos — pena global acima de 12 anos e condenação por crime violento — suficientes, por si, para obstar a benesse (e-STJ fls. 59/60). Nessa moldura, ainda que se reconheça a presunção para dispensar a reparação, a subsistência dos óbices referidos torna inócuo o exame sobre o ressarcimento, pois a negativa foi lastreada em requisitos objetivos anteriores e independentes do tema.

A tese de violação à separação de poderes, igualmente não se sustenta. O acórdão estadual limitou-se a verificar o cumprimento dos requisitos objetivos do próprio decreto, sem inovar no seu conteúdo, o que está em consonância com a orientação de que ao Judiciário compete apenas o controle da aderência aos pressupostos normativos estabelecidos no ato presidencial, não a sua modificação.

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

Não há falar, também, em ofensa à Súmula Vinculante n. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do decreto, tampouco afastamento de sua incidência. O que houve foi a aplicação dos arts. 7º e 9º, com leitura sistemática que considera a soma das penas e os limites objetivos ali previstos, sem esvaziamento do inciso XV, apenas preservando sua incidência às hipóteses em que, dentro da execução, o somatório e as demais condições do decreto permitam o benefício. A reserva de plenário não se ativa em hipóteses de mera interpretação do ato normativo nos seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: bfe39a1d-dc28-4a11-8f3f-67ffea044c85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0392885-0

AgRg no
HC 1.129.498 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027111320128160009 27111320128160009 40006291220268164321

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:35
Código de Controle do Documento: 99242394-1DF4-41C0-9ED1-FEB21722B42C